



ADVOGADOS

## AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Pregão Eletrônico Nº 90036/2025

**AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Oitocentos, S/N Sala 09 - MD 01 - G20, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

### 1. DA ACEITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Como se sabe, mesmo nas licitações presenciais, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico. Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório.

A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo aos órgãos públicos promoverem qualquer tipo de restrição, na medida em que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente. O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno:

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. **A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia.** (Grifo nosso)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes: “a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e



isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Inexistindo justificativa para que a impugnação não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial constitui vício no que se refere ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados<sup>1</sup>.

Desta forma, requer-se o recebimento da presente impugnação enviada por meio eletrônico, sob pena de infração legal. `{/ARGUMENTO_COD_226}`

### **1.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA**

Ocorre que, no presente caso a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa, situação que excepcionalmente poderia ser considerada a indicação de marca. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

Na presente licitação, em seus itens 3 e 4 a especificação do edital vincula a cotação do produto a marca SAMSUNG, visto que o órgão exige na descrição que o modelo seja o 65DU7700 com Processador: Crystal 4K e Sistema Operacional: Smart TV Tizen.

Essas características são exclusivas da marca, o que implica que, embora seja mencionada a possibilidade de cotação de modelos superiores, não é viável fazê-lo, pois as especificações técnicas exigidas são restritivas e próprias da referida marca, impossibilitando a apresentação de alternativas equivalentes de outros fabricantes.

Acontece que, a tecnologia **CRYSTAL** é exclusiva da empresa Samsung, sendo encontrada somente nos modelos dessa marca a qual foi criadora da funcionalidade, veja-se:

---

<sup>1</sup> TCU, Acórdão 2632/2008.  
TCE/PR, Processo 316158/18.  
TCE/MG, Denúncia 1024701/17.



ADVOGADOS

## O que é a tecnologia Crystal UHD das TVs da Samsung?

TVs Samsung Crystal UHD têm resolução 4K e processador próprio Crystal 4K para melhorar qualidade de imagem; entenda funcionamento da tecnologia

Por Emerson Alecrim e Paulo Higa  
11 meses atrás • Atualizado há 9 meses



TV 4K Samsung AU7700 (Imagem: Darlan Helder/Tecnoblog)

Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-crystal-uhd/>

Smart TV Samsung 50" Crystal UHD 4K 50CU8000 2023 Design AirSlim Painel Dynamic Crystal Color Tela 50"

- Dynamic Crystal Color: Cores puras e reais
- Samsung Gaming Hub: O seu videogame dentro da sua TV
- Design Air Slim com base ajustável. Elegante e fina como nunca
- Processador Crystal 4K: Imagens mais vivas e nítidas em 4K
- Smart Hub Tizen Samsung: Seus filmes, programas e jogos em um só lugar!
- Realce de Contraste: Mais cor e profundidade, em qualquer conteúdo

Modelo: UN50CU8000XZD

Polegada: 50" 43" 55" 65" 70"

Calcular o frete

Disponível em: <https://shop.samsung.com.br/samsung-smart-tv-crystal-uhd-4k-cu8000-2023-50/p>

Vejamos um simples comparativo entre o solicitado no edital e disponível no site da marca referente ao Sistema Tizen:

Edital: "Sistema Operacional Tizen"

Site:

**Sistema operacional**  
Tizen™

Fonte: <https://www.buscape.com.br/tv/conteudo/tvs-samsung-crystal-uhd>

Note-se que o sistema operacional Tizen é exclusivo da Samsung:



ADVOGADOS

## O que é o Tizen?

Esse sistema operacional é o responsável pela funcionalidade inteligente da TV e outros equipamentos da Samsung. Assim, ele proporciona conectividade por meio do Wi-Fi e Bluetooth, além de dar acesso a diversas plataformas de streaming. Um diferencial do Tizen é o GameFly, um serviço de streaming para jogos que substitui um console de videogame.

## Quais dispositivos possuem o sistema?

Apenas Smart TVs, geladeiras e smartwatches da Samsung possuem o Tizen. No entanto, no início de outubro de 2023, a marca anunciou que o sistema operacional vai equipar outros aparelhos. Entre eles, eletrodomésticos com tela de 7 polegadas.

Link para consulta: <https://olhardigital.com.br/2023/10/16/reviews/tizen-o-que-e-e-quais-dispositivos-samsung-sao-equipados-com-o-sistema-operacional/>

Recentemente o Tribunal de Contas de Minas Gerais encaminhou o Ofício BLD.COTEF.SURICATO.TCEMG nº 089/2024 para a Prefeitura de Capim Branco, questionando determinados requisitos do edital Pregão Eletrônico nº 017/2024 – Processo Licitatório nº 036/2024 que vinculavam à cotação de marcas exclusivas, dentre eles, a indicação de “TIZEN” e “CRYSTAL 4K” que são próprias da Samsung, solicitando providências do órgão para o saneamento da irregularidade apontada, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria-Geral  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO  
Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização - COTEF



- Nos itens 27 e 28, que objetivam a aquisição de SMART TV 32 POLEGADAS e SMART TV 50", existem várias exigências de tecnologias próprias da marca **Samsung**, como por exemplo o Sistema Operacional que deverá vir embarcado no equipamento, vide **"TIZEN"**, o sistema de som **"Q-Symphony"** e o aplicativo **"SMARTTHINGS"**. Existem ainda referências diretas dos processadores que deverão equipar tais equipamentos, ver **"PROCESSADOR: HYPER REAL"** e **"PROCESSADOR CRYSTAL 4K"**.

A indicação de marcas ou modelos como referência contendo uma descrição extremamente detalhada pode dificultar a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União<sup>1</sup>. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha da marcas e modelos previstas no instrumento convocatório.

### 2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**



## ADVOGADOS

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

( ) 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo. (Informar link da republicação);

( ) 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo. (Informar link da republicação);

( ) 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

---

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail [licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br](mailto:licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br)

O envio do presente Ofício não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Se mantidas as especificações técnicas, a Administração incorrerá em afronta ao art. 41, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.



ADVOGADOS

## 2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

**Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias.** (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

## 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 31 de março de 2025.

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633